



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720295/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.718 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria RESSARCIMENTO - PIS
Recorrente AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 1.150-1.158:

Tratam os autos de pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 26823.47702.281206.1.1.08-4159 referente a crédito de PIS não cumulativo mercado externo, no montante de R\$ 130.449,30, apurado no 3º trimestre de 2003, para o qual foram também formalizadas as declarações de compensação nº 42891.24289.080107.1.3.08-6285 em 08/01/2007 e nº 09412.77665.070307.1.3.08-6567 em 07/03/2007, as quais totalizam R\$ 245.083,93 em débitos.

A seguir, um resumo dos fatos extraído dos autos.

Para as verificações do crédito pleiteado foi realizado pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Cuiabá-MT o Procedimento Fiscal nº 0130100.2008.00410, iniciado em 16/07/2008. Solicitados arquivos contábeis magnéticos, documentos e esclarecimentos necessários a análise do crédito de PIS e Cofins, o sujeito passivo entregou em 21/11/2008 arquivos magnéticos correspondentes aos períodos de 2003 a 2007 não gravados pelo SINCO – Sistema Integrado de Coleta de Dados.

Após diversas intimações, prorrogações de prazo e alertas de que a não apresentação dos documentos solicitados resultaria no indeferimento dos pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins, e tendo em vista que os documentos solicitados nas intimações não foram entregues no período do procedimento fiscal, o Serviço de Fiscalização concluiu pelo não reconhecimento da existência de créditos de PIS e Cofins entre o 1º trimestre de 2003 e o 2º trimestre de 2006, conforme Termo de Verificação Fiscal de 30/09/2009.

Em 19/11/2009, após o encerramento da fiscalização, o interessado requereu no Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT/DRF - Cuiabá (MT) juntada de livros e de cópias de notas fiscais de fornecedores relativas ao ano de 2004. Por meio do Despacho Decisório nº 423, de 16/04/2010, o pedido de ressarcimento foi indeferido e as declarações de compensação não homologadas, em razão do Fisco não poder comprovar a legitimidade e materialidade dos direitos creditórios pretendidos pelo contribuinte.

Cientificado do referido Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 35 a 44), acompanhada de planilhas juntadas às folhas 71 a 135 e mídia digital (CD) e documentos impressos: razão, balancetes, relatórios, planilhas, notas fiscais de exportação, etc., os quais foram juntados apenas ao processo nº 10183.720293/2007-82, e alega dispor de todos os documentos originais e/ou autenticados que comprovam o seu direito, podendo ser diligenciado para verificação das notas fiscais de venda para o mercado interno e externo e das notas fiscais e comprovantes de aquisição de bens e insumos.

Em 09/08/2011, a DRJ/CGE, por meio do Despacho 12 – 2º Turma (fls. 143 a 144), propôs o retorno do processo à DRF/Cuiabá – MT em diligência a fim de serem analisadas a legitimidade e a materialidade dos direitos creditórios pleiteados.

Para subsidiar a Diligência, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos relacionados na Intimação nº 0032/14, de 20/01/2014 (fls. 149 a 152). Após vários pedidos de dilação de prazo (28/03/2014, 24/04/2014, 29/05/2014, 25/06/2014, 25/07/2014, 05/09/2014, 24/10/2014 e 27/11/2014), respondeu em

19/12/2014 (fls. 161 a 163). Não sendo os documentos apresentados satisfatórios para análise, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar esclarecimentos e documentos adicionais relacionados na Intimação nº 0352/15-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT (fls. 190 a 194). Após pedido de dilação de prazo e reintimação, em 12/06/2015, o contribuinte respondeu às fls. 202 a 216. Toda a documentação apresentada pelo sujeito passivo referente ao período objeto destes autos foram anexados às folhas 260 a 1071.

Com base na documentação apresentada, o Auditor Fiscal do SEORT/DRF-Cuiabá/MT realizou detalhada análise do pleito, emitindo a Informação Fiscal SEORT/DRF-Cuiabá/MT nº 187/2016 (fls. 1108 a 1142), na qual consta descrição minuciosa do exame da documentação apresentada pelo sujeito passivo, bem assim da fundamentação legal dos valores admitidos e glosados, concluindo, pelo deferimento parcial do pedido no montante de R\$ 8.609,86. Cientificado, o sujeito passivo não se manifestou.

Os autos retornaram para julgamento da manifestação de inconformidade apresentada às fls. 35 a 44, na qual o sujeito passivo discorre, em síntese, que:

- por fazer parte de um grupo de 35 empresas com contabilidade centralizada, não consegue atender a tempo todas as solicitações das autoridades fiscais, mas que as informações foram prestadas;

- os autos de infração lavrados no curso do procedimento fiscal dificultaram a situação do sujeito passivo, o que não poderia ocorrer conforme Lei nº 9.430/96, art. 74, § 9º, na Portaria RFB nº 666/08, art. 1º, e nos termos da CF de 1988;

- seria ilegal a exigência pela fiscalização de formato específico para apresentação das informações e validação pelo SINCO;

- apresenta mídia digital e algumas partes impressas contendo: Livros Razão, balancetes, contas geradoras de crédito, contas do ativo e passivo, relatórios e planilhas diversas, amostragem de notas fiscais de aquisição de insumos, notas fiscais de exportação e relatório de auditoria.

- os documentos apresentados traduzem as operações fiscais da empresa nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e janeiro a setembro de 2006, argumentando que, pelo fato de a empresa ter obtido faturamento, significa que tenha adquirido bens e insumos para suas atividades.

- sobre as notas fiscais de aquisição, alega tratar-se de uma amostragem, pois os documentos originais teriam sido enviados para auditoria, tratando-se de mais de 20 caixas de papel, sendo inviável o encaminhamento dos mesmos e colocando-os a disposição para serem diligenciados.

Fundado nessas alegações, ao final, requer o reconhecimento da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, que a documentação apresentada em mídia digital e impressa seja admitida como prova inconteste do direito creditório, ou caso não sejam suficientes, sejam solicitados os documentos originais ou autenticados, ou que se diligencie para verificação das notas fiscais de venda e de aquisição de bens e insumos e que seja reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações.

Em 09 de fevereiro de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - Mercado Externo. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação da existência do direito creditório pleiteado. Os créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa somente são reconhecidos no caso de as operações que lhe deram origem estarem efetivamente comprovadas por documentação hábil e idônea segundo as prescrições legais.

Intimado da decisão em 20.02.2017 (fls.1.163), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 22.03.2017 (fls.1.167), reproduzindo, com exceção de duas questões preliminares, os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 20.02.2017 (fls. .1.163) e protocolou Recurso Voluntário em 22.03.2017 (fls. 1.167), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche o requisito de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Preliminarmente

Em sede preliminar a Recorrente apresenta dois questionamentos. O primeiro questionamentos foi realizado nos seguintes termos:

12. Levanta-se o presente ponto porque os nobres julgadores perceberão que durante todo o relatório e o voto da douta Turma de Julgamento e também na diligência levada a cabo pelo r. AFRFB perpassa a ideia central de que cabe ao Contribuinte, no caso de ressarcimento, restituição, compensação e desconto, o ônus da prova. No entanto, salta os olhos o fato de que os livros contábeis e fiscais trazidos como prova aos autos não servem de prova. Afirma-se, inclusive, que são necessários documentos hábeis e idôneos para comprovar aquilo que está nos livros

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

contábeis e fiscais. Por outro lado, quando interessa ao Fisco, a análise dos livros contábeis e fiscais do Contribuinte é suficiente para servir de base para uma autuação fiscal. **Afinal, qual é o papel da escrituração contábil e fiscal se ela não pode servir de prova a favor do Contribuinte, mas pode servir de suporte fático e prova para uma autuação pelo Fisco?**

Em relação ao questionamento formulado pela Recorrente, embora não se trata de nenhum requerimento para declarar a nulidade das decisões proferidas nos autos, insta tecer que a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis à comprovar a origem do crédito pleiteado, conforme previsão contida no artigo 26, do Decreto nº 7574/2011². Isto quer dizer, em linhas gerais, que a escrituração contábil e fiscal deve sempre estar lastreada em documentos que comprovem a origem do registro, sob pena de ser desconsiderada.

Já o segundo questionamento foi realizado da seguinte forma:

13. Outra questão que chama atenção neste processo administrativo fiscal é que se está tratando de uma empresa do setor exportador. O Contribuinte era ao tempo da apuração do direito creditório de Pis/Pasep preponderantemente exportador. Ora, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é responsável pelos sistemas de controles das exportações brasileiras e acredita-se que tenha conhecimento de quem exporta direta e indiretamente. No entanto, esses dados não são carreados aos autos pelo AFRFB e que serviriam para comprovar ou não o pedido de ressarcimento e reconhecimento do crédito. **Não tem o Fisco o interesse de exercer seu papel com isenção e dar a cada um o que é seu por direito?**

Sim, é a resposta para o questionamento realizado pela Recorrente. Contudo, o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC³). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe. Neste ponto e, adiantamento as questões de mérito, o fisco com base no documentos fornecidos pela Recorrente, admitiu o crédito no limite daquilo que foi comprovado, ou seja, conferiu ao contribuinte o direito que ele demonstrou.

Neste cenário, mesmo inexistindo qualquer pedido de anulação das decisões proferidas nos autos, entendo que os questionamentos realizados pela Recorrente merecem ser respondidos para evitar recursos procrastinatórios.

III. - Mérito

Conforme explicitado anteriormente, em cumprimento a diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a fiscalização deferiu parcialmente o crédito apurado pela Recorrente, nos termos da Informação Fiscal Seort/DRF-Cuiabá/MT Nº 0185/2016, de 11 de julho de 2016, carreada às fls. 3.464-3.498.

Em resumo a fiscalização glosou parte do crédito apurado pela Recorrente por entender que os bens e serviços não se enquadram no conceito de insumos para tomada de

² Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º).

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

crédito e, principalmente pela ausência de documentos para comprovar a origem dos lançamento contábeis.

Intimado da diligência fiscal a Recorrente permaneceu inerte. Já em fase recursal a Recorrente manifestou genericamente sobre a questão envolvendo a ausência de documentos, não sendo capaz de comprovar especificamente quais documentos seriam capaz de demonstrar seu pretensão direito e fulminar as alegações da fiscalização.

Não apresentou, ainda, manifestação sobre o conceito de insumo utilizado pela fiscalização para negar o crédito apurado, tampouco demonstrou a utilização de bens e serviços em seu processo produtivo, obstando este relator de apresentar qualquer juízo de valor sobre a matéria em comento.

Com efeito e, conforme explicitado anteriormente, o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC⁴). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe. Nesse sentido:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Pertinente destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado, a respeito da divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)⁵

Soma-se a isso, que a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis à comprovar a origem do crédito pleiteado, conforme previsão contida no artigo 26, do Decreto nº 7574/2011⁶.

Neste cenário, deixando a Recorrente de trazer aos autos documentos capazes de comprovar a origem dos lançamentos contábeis, o indeferimento do pedido de ressarcimento deve se mantido, motivo pelo qual, entendo correta a decisão de piso e, adoto seus fundamentos como razão complementar de decidir.

IV. - Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo

⁵ Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.

⁶ Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º).